

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000127428

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004718-97.2022.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LUAN RODRIGUES BATAGIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

DINIZ FERNANDO Relator(a) Assinatura Eletrônica

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Agravo em execução penal nº 0004718-97.2022.8.26.0154</u>

Agravante: Luan Rodrigues Batagim

<u> Agravado: Ministério Público</u>

Origem: São José do Rio Preto - DEECRIM UR8

### **VOTO Nº 19.089**

Agravo em execução penal. Cálculo de penas. Progressão de regime. Retificação indeferida. Pretendida aplicação dos lapsos próprios dos crimes comuns. Alegação de que o crime de tráfico de drogas, mesmo comum (não privilegiado), perdeu a equiparação aos delitos hediondos, por conta da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90. Impossibilidade de acolhimento da tese. Equiparação mantida na Constituição da República e na própria Lei dos Crimes Hediondos, conforme art. 2º, caput, desta. A alteração introduzida pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) foi específica em relação chamado "tráfico privilegiado", ao caracterizado quando é aplicado em favor do réu o redutor previsto pelo art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, considerando-o não hediondo equiparado. Tratando-se de condenado por tráfico de drogas sem o privilégio, o agravante, reincidente simples, deverá cumprir 40% da pena para fins de progressão (ou 2/5), pois este é o lapso incidente. consoante art. 112, V, da LEP, para os delitos equiparados a hediondos nessas circunstâncias. Agravo não provido.

1) LUAN RODRIGUES BATAGIM interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 231/235 que indeferiu seu pedido de **retificação** do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Argumenta, em resumo, que o lapso correto para fins de progressão de regime é aquele destinado aos crimes de natureza

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comum, sob o argumento de que o delito de tráfico de drogas perdeu o seu caráter de *equiparado a hediondo* após a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90. Pugna pela reforma da r. decisão, com vistas à retificação dos cálculos, afastando-se o prazo de 40% (2/5) e aplicando-se o lapso mais benéfico, com exclusão dos efeitos da hediondez do tráfico de drogas.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em execução penal.

#### É o relatório.

**2)** Segundo consta, o agravante ostenta uma condenação pela prática de crime de tráfico de drogas majorado, na qual *não* foi reconhecido o direito à causa de redução de pena conferido pelo § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (cálculo de fls. 48/51).

O agravante pugnou pela retificação do cálculo de penas, para que, em detrimento do lapso de **2/5 (40%)**, seja-lhe permitido progredir de regime prisional mediante a liquidação dos lapsos próprios dos delitos considerados comuns, sob o argumento de que o tráfico de drogas, com a revogação do art. 2, § 2º, da Lei nº 8.072/90, perdeu seu *status* de crime equiparado a hediondo, tornando-se *delito comum*.

O d. Juízo *a quo* negou o pedido defensivo, razão pela qual o agravante interpôs o presente recurso.

Com efeito, ao contrário do alegado pela Defesa, o delito em tela **não** perdeu a natureza de crime equiparado a hediondo, mesmo com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) e a consequente revogação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90.

Em primeiro plano, a própria Constituição Federal alçou tal delito a patamar diferenciado, ao exigir que fosse considerado, por

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei, como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ao lado da prática de tortura, terrorismo e os definidos como crimes hediondos (artigo 5°, inciso XLIII):

"XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins, o terrorismo e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (g.n.)".

É pacífico que a Constituição da República equiparou o delito de tráfico de drogas a crime hediondo, posicionamento que segue sendo ratificado desde sua promulgação, em 1988.

Ademais, a alteração introduzida pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) foi *específica* em relação ao chamado "tráfico privilegiado", caracterizado quando é aplicado em favor do réu o redutor previsto pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Neste caminhar, alterou a redação do art. 112, da Lei de Execução Penal, introduzindo o § 5º:

"§ 5°. Não se considera hediondo ou equiparado para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da Lei  $n^\circ$  11.343, de 23 de agosto de 2006".

Aliás, a interpretação de dispositivos legais deve ser feita de forma *sistemática*, prestigiando a integração das normas previstas, algumas vezes, em mais de uma Lei ou, como no caso destes autos, inclusive na Constituição Federal.

Ademais, o entendimento de que o tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo segue sendo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes:

"O eg. Tribunal estadual aplicou, em sintonia com a novel jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o lapso de 40% ao crime de tráfico de drogas, delito equiparado a crime hediondo, relatando, no entanto, que o sentenciado também cumpre pena pela prática de duas infrações penais de natureza comum - receptação e roubo. Desse modo, em relação ao crime de receptação, por se tratar de sentenciado reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça, seria aplicável o prazo de progressão de 20%, previsto no artigo 112, inciso II, da Lei de Execução Penal. Por seu turno, no que se refere ao crime de roubo, por se tratar de sentenciado então primário,

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendeu a eg. Corte a quo que o lapso aplicável à espécie seria de 25%, previsto no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal (g.n.)" (STJ AgRg no HC 677.744/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 05/10/2021).

### Na mesma linha, julgado deste E. TJSP:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Cálculo de penas para fins de progressão de regime – Réu primário condenado por crime hediondo – Fração de 2/5 (dois quintos), equivalente a 40% da pena, para efeitos de progressão de regime - Pretendido o afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, ante a revogação do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 - Tese não acolhida - A equiparação do delito de tráfico de drogas à natureza de hediondo provém de norma constitucional – Com o advento da Lei nº 13.964/2019, a progressão de regime passou a ser disciplinada pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal, prevendo, em seu inciso VII, o cômputo de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para fins de progressão de regime em se tratando de réu primário condenado por crime hediondo Hipótese de continuidade normativa - Recurso não provido (g.n.)" (TJSP: Agravo de Execução Penal 0001137-40.2022.8.26.0521; Relator (a): Des. Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10<sup>a</sup> RAJ; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

Diante deste panorama, tratando-se de condenado por tráfico de drogas sem o privilégio, o agravante, na condição de reincidente simples (ou não específico), deverá cumprir 40% da pena para fins de progressão (ou 2/5), pois este é o lapso incidente, consoante art. 112, V, da LEP, para os delitos equiparados a hediondos nessas circunstâncias.

Portanto, em que pese o entendimento defensivo, a r. decisão não merece qualquer reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos

**3)** Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

#### **DINIZ FERNANDO** FERREIRA DA CRUZ

Relator